



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1112/2018

São Luís, 23 de fevereiro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	45
Atos dos Relatores	47

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 242 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

Suspensão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir de 01/03/2018, as férias regulamentares exercício 2017, da servidora Evanilde Senhorinha de Araújo Noleto, matrícula nº 9464, Técnico de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 163/2018, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em momento oportuno, considerando Processo nº 2011/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 245, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor José de Miranda Costa, matrícula nº 6775, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Suporte e Atendimento, trinta dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2017, no período de 05/03/2018 a 03/04/2018, conforme Memorando nº 008/2018-SUTEC/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 243 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

Retificação da Portaria nº 161/2018.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e

considerando o Processo nº 6260/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 161 de 01 de fevereiro de 2018, relativa à concessão de férias da servidora Roseane Silva Erre Rodrigues, matrícula nº 9696, da seguinte forma: onde se lê “(...)Técnico Municipal Nível Superior da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) (...)”, leia-se “(...) Técnico Municipal Nível Superior/Administração (SEMAD) (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 246, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Cláudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa, matrícula nº 10470, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2018, no período de 12/03/18 a 10/04/2018. conforme memorando nº 001/2018/SAE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 234, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e considerando as regras estabelecidas na Lei nº 10.759, de 21 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Enquadrar a servidora aposentada deste TCE/MA constante do quadro abaixo, na tabela remuneratória prevista no anexo III, conforme dispõe seu art. 23.

Nº MAT.	NOME	TABELA REMUNERATÓRIA ANTERIOR EQUIVALENTE A :	TABELA REMUNERATÓRIA ATUAL EQUIVALENTE A:
01 1008	Maria do Rosário de Fátima Pinheiro	Técnico Estadual de Controle Externo TECE CE/4	Técnico de Controle Externo TEC16

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2018 e revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 247 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 31/01/2018, as férias regulamentares do exercício 2018, da servidora Rosália Cutrim Pereira, matrícula nº 2220, Operador Mecanográfico deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1415/17, devendo retornar ao gozo dos 03 dias restantes em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA N.º 225 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre a nomeação de servidores para integrar a Comissão Especial de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a instituição da Comissão Especial de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar por meio da Portaria nº 1300, de 31 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os seguintes servidores para integrar a Comissão Especial de Sindicância e Processo Disciplinar – CESPAD, nos termos definidos na Portaria nº 1300, de 31 de outubro de 2013:

a) Membros Titulares

I – Arlindo Faray Vieira, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 6684, que a presidirá;

II – Silvana Luiza Marinho Aranha Gama, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 8987;

III – Carmen Lucia Bentes Bastos, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 7450.

b) Membro Suplente

II – Aline Sampaio Costa Furtado, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 11262.

c) Secretário

V – José Jorge Mendes dos Santos, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 7260, secretário.

Art. 2º. Os efeitos desta Portaria devem ser considerados a partir da data de assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente no Feito

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 14.313/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Márcio Fábio Dominici (Delegado de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento e retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 789/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos senhores Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Márcio Fábio Dominici (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 760/2017, do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. arquivar a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira (Delegado

Geral da Polícia Civil) e Márcio Fábio Dominici (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;
II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 14.314/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Carlos Alberto Damasceno (Delegado de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO -TCE/MA Nº 790 /2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, apresentado pelos Senhores Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Carlos Alberto Damasceno (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, discordando com o Parecer nº 504/2017, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar eletronicamente Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e de Carlos Alberto Damasceno, (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º do art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 14.315/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Victor Machado Martins Júnior (Delegado de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 791/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana R. do Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e do Senhor Victor Machado Martins Júnior (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, discordando com o Parecer nº 505/2017, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar eletronicamente, a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribriro do Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e de Victor Machado Martins Junior (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º do art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio BlecauteCosta Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 14.316/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Augusto Barros Neto (Delegado de Polícia)

Ministério Público de Contas : Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO -TCE/MA Nº 792/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Augusto Barros Neto (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 492 /2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Augusto Barros Neto (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 14.317/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Fábio Alex de Freitas Reis (Investigador de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 793 /2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e do Senhor Fábio Alex de Freitas Reis (Investigador de Polícia), no exercício de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, discordando com o Parecer nº 506/2017, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e do Senhor Fábio Alex de Freitas Reis (Investigador de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 14.318/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Guilherme Sousa Filho (Delegado de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 794/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Guilherme Sousa Filho (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 763/2017, do Ministério Público de Contas decidem:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Guilherme Sousa Filho (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 14.319/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Danilo Veras Gonçalves (Delegado

de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 795/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Danilo Veras Gonçalves (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 764 /2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira (Delegada Geral da Polícia Civil) e de Danilo Veras Gonçalves (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

I. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 14.320/2016

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Lawrence Melo Pereira (Delegada Geral da Polícia Civil) e Tiago Mattos Bardal (Delegado de Polícia)

Ministério Público Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 796/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira (Delegada Geral da Polícia Civil) e Tiago Mattos Bardal (Delegado de Polícia), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, discordando, em parte, com o Parecer nº 494/2017, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Tiago Mattos Bardal (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção *in loco*.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 14.333/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Maymone Barros Lima (Delegado de Polícia Civil)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL -TCE/MA Nº 797/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, apresentado pelos Senhores Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Maymone Barros Lima (Delegado de Polícia Civil), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos relatório e voto do Relator, discordando, com o Parecer nº 762/2017, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Maymone Barros Lima (Delegado de Polícia Civil), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção *in loco*.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 14.334/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Antonio Carlos Martins Júnior (Delegado de Polícia Civil)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 798 /2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Antonio Carlos Martins Júnior (Delegado de Polícia Civil), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório voto do Relator, discordando com o Parecer nº 761/2017, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Antonio Carlos Martins Júnior (Delegado de Polícia Civil), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio BlecauteCosta Barbosa, Melquizedeque nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 14.370/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Divaldo Gonçalves da Silva (Delegado de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 799/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira

(Delegado Geral da Polícia Civil) e Divaldo Gonçalves da Silva (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 874/2017, do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. arquivar a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e de Divaldo Gonçalves da Silva (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 14.379/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro : 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Lawrence Melo Pereira (Delegada Geral da Polícia Civil) e Nilmar da Gama Rocha (Delegado de Polícia Civil)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 801/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira e Nilmar da Gama Rocha, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 493 /2017, decidem:

I. arquivar a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Lawrence Melo Pereira (Delegada Geral da Polícia Civil) e Nilmar da Gama Rocha (Delegado de Polícia Civil), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio

BlecauteCosta Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 14.448/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Fábio Sales de Melo (Investigador de Polícia Civil)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 802/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Fábio Sales de Melo (Investigador de Polícia Civil), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 861 /2017 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Fábio Sales de Melo (Investigador de Polícia Civil), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção *in loco*.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio BlecauteCosta Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 14.449/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Valdenor Viegas Souza (Delegado de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 803/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Valdenor Viegas Souza (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 873 /2017, decidem em:

I. arquivar a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Valdenor Viegas Souza (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção *in loco*.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 14.451/2016

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta) e Lawrence Melo Pereira (Delegado de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento do mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº . 804/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta) e Lawrence Melo Pereira (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do

Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1.253/2017 do Ministério Público de Contas decidem:

I. arquivar eletronicamente e devolver os autos ao órgão de origem, sem julgamento do mérito, o Processo nº 14.451/2016 referente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, nos termos do caput do artigo 180 do Regimento Interno deste Tribunal, para que a Secretaria de Estado da Segurança Pública adote o procedimento previsto no artigo 181 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaut e Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8169/2017

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Maymone Barros Lima (Delegado de Polícia Civil)

Exercício financeiro: 2017

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento do mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº . 806/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Maymone Barros Lima (Delegado de Polícia Civil), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1.242 /2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar eletronicamente e devolver os autos ao órgão de origem, sem julgamento do mérito, o Processo nº 8169/2017 referente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2017, nos termos do caput do artigo 180 do Regimento Interno deste Tribunal, para que a Secretaria de Estado da Segurança Pública adote o procedimento previsto no artigo 181 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaut e Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8866/2017 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA

Consulente: Nelson Horácio Macedo Fonseca (Prefeito), CPF nº 618.685.073-00, residente na Rua 6, Q-8, Parque Juçara, 65.970-000, Porto Franco/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta acerca da base de cálculo para repasse ao Legislativo Municipal. Ausência do balanço do exercício anterior. Apuração da receita realizada no exercício anterior. Conhecimento. Resposta. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao consulente.

DECISÃO PL – TCE N.º 812/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Nelson Horácio Macedo Fonseca, Prefeito do Município de Porto Franco, na qual apresenta a indagação acerca de como calcular o valor de duodécimo da Câmara Municipal, visto que o município não apresentou a prestação de contas, não tem balanço do exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, e no art. 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1211/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - conhecer da consulta formulada pelo Senhor Nelson Horácio Macedo Fonseca, Prefeito do Município de Porto Franco, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei nº 8.258/2005;

b - responder à indagação nos termos do Relatório de Informação COTEX nº 32/2017:

b1. As receitas previstas no art. 29-A da Constituição Federal realizadas em um determinado exercício constituem a base de cálculo para o repasse à Câmara Municipal no exercício subsequente;

b2. Na ausência do Balanço Orçamentário do exercício anterior, o Poder Executivo municipal deve apurar a receita efetivamente arrecadada por meio dos extratos bancários e demonstrativos disponíveis nos sítios do Banco do Brasil e da Secretária de Fazenda Estadual e assim apurar a base de cálculo para o repasse à Câmara municipal;

b3. O valor do repasse à Câmara Municipal não deve ser maior que os limites constitucionais, tampouco menor que a proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, mas, deverá ser suficiente para atender às necessidades de manutenção e atuação da Câmara Municipal.

c – determinar à Coordenadoria de Sessões (COSES) que encaminhe ao consulente uma via original deste ato decisório e cópia de sua publicação oficial;

d – arquivar os autos em meio eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13761/2016-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciado: Município de Carolina

Objeto: Irregularidade em procedimento licitatório referente à contratação de serviços de realização de concurso público

Denunciante: Erivelton Teixeira Neves, prefeito eleito do município de Carolina em outubro de 2016, CPF nº 028.693.096-00, endereço: Rua das Orquídeas, nº 79, Caixa D'água, Carolina/MA CEP 65980-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Irregularidades em procedimento licitatório para contratar serviços de realização de concurso público. Probabilidade de expansão da despesa de pessoal desse município em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000. Medida cautelar expedida pelo Presidente do Tribunal de Contas suspendendo o concurso público. Citação do prefeito de Carolina em 2016. Medida ratificada pelo Plenário. Solicitação de informação ao atual prefeito/autor da denúncia. Não atendimento. Manutenção da medida cautelar e arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 818/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia que deu ensejo à expedição de medida cautelar pelo Presidente do Tribunal de Contas, suprimindo a ausência do relator prevento, que estava gozo de férias, suspendendo a realização do concurso público marcado pela Prefeitura Municipal de Carolina para ocorrer em 18 de dezembro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, incisos XX e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no Princípio da Razoabilidade,em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator supracitado, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

a) manter, no mérito, a medida cautelar emitida pelo Presidente deste Tribunal em 5/12/2016, ratificada pelo Plenário em 14/12/2016;

b) determinar o arquivamento eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8563/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Marcos André de Sousa Estrela

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na gestão do Desembargador Raimundo Freire Cutrim, em face da omissão no dever de prestar contas do Adiantamento nº 1968/2007, de responsabilidade do servidor Marcos André de Sousa Estrela. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 819/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na gestão do Desembargador Raimundo Freire Cutrim, em face da omissão no dever de prestar contas do Adiantamento nº 1968/2007, de responsabilidade do servidor Marcos André de Sousa Estrela, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1198/2017-GPROC3 do Ministério Público, decidem pelo arquivamento eletrônico da presente tomada de contas especial, nos termos do art. 14, § 3º, e do art. 25 da Lei Orgânica, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1929/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade (s) convenete (s): Associação das Donas de Casa de Imperatriz – ADOCI, CNPJ 08.191.234/0001-75; Associação dos Artesãos da Região Tocantina de Imperatriz – ADART, CNPJ 08.560.771/0001-45; e Associação dos Confeccionistas Produzir para Libertar – Imperatriz, CNPJ 00.543.320/0001-98.

Responsáveis: Maria das Neves Gomes Pereira, CPF 236.518.493-68 (ADOCI); Elza Bandeira da Silva, CPF 343.892.023-91 (ADART); e Raimunda Araujo de Matos, CPF 224.344.543-49 Associação dos Confeccionistas Produzir para Libertar – Imperatriz).

Entidade concedente: Secretaria de Estado do Trabalho e Economia Solidária - SETRES

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial instaurada em face da ausência de prestação de contas dos Convênios nº 23/2007/SETRES, 27/2007/SETRES, e 21/2007/SETRES, exercício financeiro de 2007. Racionalização administrativa e economia processual. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 820/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 398/2009, instaurada em face dos Convênios nº 23/07/SETRES, 27/07/SETRES, e 21/07/SETRES, celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária – SETRES (concedente) e a Associação das Donas de Casa de Imperatriz – ADOCI, a Associação dos Artesãos da Região Tocantina de Imperatriz – ADART, e a Associação dos Confeccionistas Produzir para Libertar – Imperatriz (convenientes), tendo como responsáveis a Senhora Maria das Neves Gomes Pereira (ADOCI); a Senhora Elza Bandeira da Silva (ADART); e a Senhora Raimunda Araujo de Matos (Associação dos Confeccionistas Produzir para Libertar – Imperatriz), respectivamente, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 761/2017-GPROC3 do Ministério Público, decidem arquivar eletronicamente a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4652/2015-TCE

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2014

Entidades: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID (concedente) e Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá (conveniente)

Responsáveis: Antônio Manoel Silvano Neto, Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, CPF nº 656.504.173-34, Rua Aririzal, Qd 01, nº 05, Condomínio Ferrazzi, CEP: 65.067-190, São Luís/MA e Eunice Boueres Damasceno, Prefeita Municipal, CPF nº 178.630.403-10, Av. Professor João Moraes de Sousa, nº 443, Centro, CEP: 65.272-000, Santa Luzia do Paruá-MA

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310) e Zildo Rodrigues Uchoa (OAB/MA nº 7.636)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Auditoria realizada no Convênio nº 027/2014/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, representada pelo Senhor Antônio Manoel Silvano Neto, e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, representada pela Senhora Eunice Boueres Damasceno, objetivando a construção de praça no centro do comércio popular, na sede do Município. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 821/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da auditoria realizada no Convênio nº 027/2014/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, representada pelo Senhor Antônio Manoel Silvano Neto, e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, representada pela Senhora Eunice Boueres Damasceno, objetivando a construção de praça no centro do comércio popular, na sede do Município, no valor global de R\$ 343.436,14 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1361/2017 do Ministério Público, decidem pelo arquivamento eletrônico dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6660/2016-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú

Exercício financeiro: 2006

Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros, Prefeito Municipal, CPF nº 042.213.621-20, Rua Mário Lívio, nº 09, CEP: 65.948-000, Itaipava do Grajaú/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 588/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2006. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 822/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 588/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (concedente) e o Município de Itaipava do Grajaú (conveniente), tendo como responsável o Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, discordando do Parecer nº 419/2017-GPROC1 do Ministério Público, decidem pelo arquivamento da tomada de contas especial, nos termos do art. 14, § 3º, e do art. 25 da Lei Orgânica, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8450/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte

Responsável: Benedito Sá de Santana – Prefeito Municipal

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Dos Reis

Procurador constituído: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial instaurada em face da ausência de prestação de contas do Convênio nº 550/2007/SECID, exercício financeiro de 2007. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 823/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em face do Convênio nº 550/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento

Sustentável e Infraestrutura – SECID (concedente) e o Município de Sucupira do Norte (conveniente), tendo como responsável o Senhor Benedito Sá de Santana, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1209/2017-GPROC3 do Ministério Público, decidem arquivar tomada de contas especial, nos termos dos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6440/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade conveniente: Associação Comunitária A Coragem da Mulher, CNPJ 02.371.677/000-61, Miranda do Norte/MA

Responsável: Maria Antônia Neves, CPF nº 02.371.677/000-61, Rua do Comércio, nº 291, Centro, CEP 65.495-000, Miranda do Norte /MA

Entidade concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento - SECID

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial instaurada em face da ausência de prestação de contas do Convênio nº 055/2005/SEDECID, exercício financeiro de 2005. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 824/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em face do Convênio nº 055/2005/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades – SECID (concedente) e a Associação Comunitária A Coragem da Mulher (conveniente), tendo como responsável a Senhora Maria Antônia Neves, presidente da associação no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1210/2017-GPROC3 do Ministério Público, decidem arquivar eletronicamente a presente tomada de contas especial, nos termos dos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2738/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Cururupu/MA

Responsável: José Carlos de Almeida Júnior (CPF nº 282.163.693-87), Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016

Responsável: Rosária de Fátima Chaves (CPF nº 094.137.153-00), prefeita desde 02/01/2017

Advogado constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de MendonçaCastro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representado pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão

Procurador constituído: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Cururupu, representado pela prefeita, senhora Rosária de Fátima Chaves. Suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/96. Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade nº 001/2016. Manter a medida cautelar deferida. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 826/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Cururupu/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo Senhor José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e pela Senhora Rosária de Fátima Chaves, prefeita desde 02/01/2017, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade nº 001/2016, fl. 243, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e decisão monocrática do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LO TCE/MA);

b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade nº 001/2016, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Cururupu e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI da

Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexorabilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da dispensa de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar à Prefeita de Cururupu, Senhora Rosária de Fátima Chaves que:

d1) que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA.

e) recomendar à Prefeita de Cururupu, Senhora Rosária de Fátima Chaves que:

e1) que adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da LOTCE/MA;

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

e3) que se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Cururupu, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5452/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município de Santa Inês

Responsáveis: Raimundo Roberth Bringel Martins, brasileiro, casado, médico, CPF nº 128.845.103-20, residente

e domiciliado na Rua Santo Antonio, 688 – Centro, na cidade de Santa Inês/MA (CEP 65.300-000), e Lindalva Castelo Branco Campos, CPF nº 094.923.483-49, residente e domiciliada na Rua do Mercado Municipal, 212 – Centro, na cidade de Santa Inês/MA (CEP 65.300-000)

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Santa Inês, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-Prefeito Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins e da ex-Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, Senhora Lindalva Castelo Branco Campos, na qualidade de gestores públicos e ordenadores de despesas. Decisão terminativa ordenando o arquivamento em meio eletrônico do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL–TCE Nº 834/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Santa Inês, relativamente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-Prefeito Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins e da ex-Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social Senhora Lindalva Castelo Branco Campos, na qualidade de gestores públicos e ordenadores de despesas, consubstanciada no Processo nº 5452/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 154/2015 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar após as providências relacionadas com a publicação da decisão para que sejam operados os efeitos legais, determinar que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5453/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Santa Inês

Responsáveis: Raimundo Roberth Bringel Martins, brasileiro, casado, médico, CPF nº 128.845.103-20, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, 688 – Centro, na cidade de Santa Inês/MA (CEP 65.300-000), e Antonio Boing, CPF nº 407.121.253-05, residente e domiciliado na Rua da Capoeira, 258 – Centro, na cidade de Santa Inês/MA (CEP 65.300-000)

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Santa Inês, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-Prefeito Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins e do ex-Secretário Municipal de Educação, Senhor Antonio Boing, na qualidade de gestores públicos e ordenadores de despesas. Decisão terminativa ordenando o arquivamento do processo em meio eletrônico de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL–TCE Nº 835/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Santa Inês, relativamente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-Prefeito Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins e do ex-Secretário Municipal de Educação, Senhor Antonio Boing, na qualidade de gestores públicos e ordenadores de despesas, consubstanciada no Processo nº 5453/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 150/2015 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar, após as providências relacionadas com a publicação da decisão para que sejam operados os efeitos legais, que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5498/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins, brasileiro, casado, médico, CPF nº 128.845.103-20, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, 688 – Centro, na cidade de Santa Inês/MA (CEP 65.300-000)

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-Prefeito Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas. Decisão terminativa ordenando o arquivamento do processo de contas em meio eletrônico por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei

Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL–TCE Nº 836/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Santa Inês, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-Prefeito Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, na qualidade de gestor público e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº 5498/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 360/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo, 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar, após as providências relacionadas com a publicação da decisão para que sejam operados os efeitos legais, que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: nº 7046/2017-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Consulente: Felipe Costa Camarão– Secretário de Estado, CPF nº 836.419.983-87, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Quadra 24, nº 7, Calhau, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Questionamento sobre processo para contratação de serviços essenciais. Hipótese de procedimento de inexigibilidade de licitação. Licitação deserta. Impossibilidade de entendimento adequado da situação. Autoridade legítima para consultar. Não conhecimento. Arquivamento por meio eletrônico. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 847/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), por meio do Secretário, Senhor Felipe Costa Camarão, acerca da possibilidade de contratação direta decorrente de licitação deserta, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator e acolhendo o Parecer nº 1286/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. não conhecer da consulta formulada, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º e § 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

2. recomendar ao consulente, Senhor Felipe Costa Camarão, caso haja interesse, que necessário se torna um melhor esclarecimento sob o objeto da consulta, dentro dos parâmetros legais que regem o assunto;

3. encaminhar ao Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado de Educação (SEDUC), cópia desta decisão acompanhada do Voto do Relator e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

4. determinar a publicação desta decisão para que produza seus efeitos legais;

5. determinar o arquivamento dos presentes autos na COTEX para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9172/2017 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA

Consulente: Nelson Horácio Macedo Fonseca (Prefeito), CPF nº 618.685.073-00, residente na Rua 6, Q-8, Parque Juçara, 65.970-000, Porto Franco/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta acerca de impedimento, aberto o processo licitatório, se um dos licitantes for parente em primeiro grau de servidor público municipal exercendo cargo de chefia. Conhecer. Responder. Arquivar por meio eletrônico.

DECISÃO PL – TCE N.º 848/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Nelson Horácio Macedo Fonseca, Prefeito do Município de Porto Franco, na qual apresenta a indagação acerca se há algum impedimento, aberto o processo licitatório, se um dos licitantes for parente em primeiro grau de servidora pública municipal exercendo cargo de chefia, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, e no art. 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1212/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - conhecer da consulta formulada pelo Senhor Nelson Horácio Macedo Fonseca, Prefeito do Município de Porto Franco, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei nº 8.258/2005;

b - responder à indagação nos termos do Relatório de Informação COTEX nº 33/2017:

b1. não é possível licitante, parente de 1º grau de servidor público, participar de procedimento licitatório por ser considerado ato atentatório aos princípios da moralidade e da igualdade.

c – arquivar os autos em meio eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4644/2015 - TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2013

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura (SEDES)

Responsável: Fernando Antônio Brito Fialho, ex-Secretário, (CPF nº 214.178.143-49), End. Rua Turiaçu, Qd B, Lote 2, Apt 1000, Horizonte Residence, Ponta do Farol, CEP 65075-810, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Abdoral Vieira Martins Júnior, OAB/MA 7907; Valdez Barros Freire Júnior, OAB/MA 6198

Conveniente: Prefeitura de Cajari/MA

Responsável: Joel Dourado Franco, ex-prefeito (CPF nº 759.390.703-310), End. Rua Senador Vitorino Freire, nº 557, Centro, CEP 65210-000, Cajari/MA

Procurador constituído: Fabiana Boergneth de Araújo Silva, OAB/MA 10611 e João Gentil de Galiza, OAB/MA 9814

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Auditoria de legalidade realizada em cumprimento ao Plano de Fiscalização, em conformidade com o Programa de Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres (PROFICON). Convênios nºs 090/2013-SEDES e 451/2013/SEDES. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - SEDES, representada pelo seu Secretário, Fernando Antônio Brito Fialho. Prefeitura Municipal de Cajari/MA, representado pelo seu Prefeito, Joel Dourado Franco. Exercício financeiro de 2013. Conversão em Tomada de Contas Especial. Encaminhar de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO PL-TCE Nº 850/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da conversão em tomada de contas especial do processo de auditoria de legalidade em cumprimento ao Plano Semestral de Fiscalização, realizada na sede da Prefeitura de Cajari, em conformidade com o Programa de Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres – PROFICON. Convênios nºs 090/2013-SEDES e 451/2013/SEDES celebrados entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES), representada pelo seu Secretário, Senhor Fernando Antônio Brito Fialho, e a Prefeitura Municipal de Cajari/MA, representada pelo seu Prefeito, Senhor Joel Dourado Franco, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido em parte, o Parecer nº 825/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) converter o processo em Tomada de Contas Especial, para exame mais aprofundado e apartado com fundamento no art. 52 c/c o art. 19 da Lei nº 8.256/2005, em razão das irregularidades passíveis de causar dano ao erário, constantes dos relatórios técnicos;

b) encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo: 5996/2015 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014

Denunciantes: Edilson de Sousa Vieira, vereador (CPF nº 842.977.273-15) e Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação Básica das Redes Públicas, Estadual e Municipal de Zé Doca (SINPROESEMMA)

Denunciado: Prefeitura de Zé Doca, representado pelo prefeito Alberto Carvalho Gomes (CPF nº 124.740.703-97) e Wdson Mendonça Pereira, Secretário Municipal de Educação do Município de Zé Doca/MA (CPF nº 664.830.343-34)

Procuradores constituídos: Jociê Santos Leal, CRC nº 9457-MA

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Supostas irregularidades relacionadas a aplicação dos recursos públicos da Educação no Município de Zé Doca/MA. Edilson de Sousa Vieira, vereador e Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas, Estadual e Municipal de Zé Doca (SINPROESEMMA). Prefeitura de Zé Doca, representado pelo prefeito Alberto Carvalho Gomes e Wdson Mendonça Pereira, Secretário Municipal de Educação. Exercício financeiro de 2014. Conhecimento. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 851/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pelo Senhor Edilson de Sousa Vieira, vereador e Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas, Estadual e Municipal de Zé Doca (SINPROESEMMA), sobre supostas irregularidades relacionadas a aplicação dos recursos públicos da Educação no Município de Zé Doca/MA, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1196/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Zé Doca (Processo nº 4205/2015) e Tomada de Contas do FUNDEB de Zé Doca, (Processo nº 3003/2015), exercício financeiro de 2014, para efeito do exame, em conjunto e em confronto, como disposto no artigo 40, § 4º da Lei nº 8.258/2005;

c) encaminhar cópia da decisão aqui proferida aos denunciantes, Vereador Edilson de Sousa Vieira e ao representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação Básica das Redes Públicas, Estadual e Municipal de Zé Doca (SINPROESEMMA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 12400/2015 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão (SISPUAMA), representado pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Dias, CPF nº 344.747.903-59

Representada: Adriana Luriko Kamada Ribeiro, CPF nº 424.190.772-53, ex-prefeita de Amarante do Maranhão e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Amarante do Maranhão (FMAS)

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5966-A, Reury Gomes Sampaio, OAB/MA nº 10.277 e Tiago Novais da Silva, OAB/MA 11.095

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão (SISPUAMA), representado pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Dias, em desfavor da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, ex-prefeita de Amarante do Maranhão, exercício financeiro 2014. Supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura de Amarante do Maranhão/Fundo Municipal de Assistência Social de Amarante do Maranhão (FMAS) e pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Amarante do Maranhão. Procedência. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 852/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão (SISPUAMA), representado pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Dias, em desfavor da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, ex-prefeita de Amarante do Maranhão, exercício financeiro 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1374/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar procedente a representação em razão das irregularidades apontadas pelo representante;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Prefeitura de Amarante do Maranhão (Processo nº 3237/2015) e do Fundo Municipal de Assistência Social de Amarante do Maranhão (Processo nº 3246/2015), exercício 2014, para análise em conjunto, considerando que o fato noticiado pelo denunciante, já foi objeto de fiscalização, instrução e análise nos autos do Fundo Municipal de Assistência Social de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2014 (Processo nº 3246/2015);
- d) comunicar ao Instituto Nacional de Seguridade Social das ocorrências identificadas pela Unidade Técnica deste Tribunal;
- e) encaminhar cópia desta decisão ao signatário, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão (SISPUAMA), representado pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Dias.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3816/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Pedro do Rosário

Responsáveis: José Arnold Silva Borges (Prefeito), CPF nº 280.166.613-00, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000; Ednólia de Jesus Ribeiro Saraiva (Secretária de Administração, Finanças, Planejamento e Infra-estrutura), CPF nº 701842083-00, residente na Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Centro, Pedro do Rosário-MA, CEP 65206-000; e Sônia Maria Souza Trindade, Tesoureira, CPF nº 494.551.333-34, residente e domiciliada na Rua Gerson Gonçalves, s/nº, Centro, Pedro do

Rosário/MA

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa (OAB/MA 5284), José Francisco Belém de Mendonça Júnior (OAB/MA 5313), Klayton Noboru Passos Luz França (OAB/MA e Tiago Anderson Luz França (OAB/MA 8545)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores da administração direta de Pedro do Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, Prefeito e Ordenador de despesas. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Envio do parecer prévio à Câmara Municipal de Pedro do Rosário para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990. Arquivamento eletrônico dos autos, sem julgamento de mérito das contas de gestão. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 853/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Pedro do Rosário, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges e das Senhoras Sônia Maria Souza Trindade e Ednólia de Jesus Ribeiro Saraiva, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 975/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento eletrônico da tomada de contas de gestão da administração direta de Pedro do Rosário, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, na condição de ordenador de despesas, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conseqüência da não efetivação de citação válida, em virtude do falecimento do gestor, e devolução dos autos ao órgão de origem;

b) excluir a responsabilidade das Senhoras Sônia Maria Souza Trindade (Tesoureira) e Edinólia de Jesus Ribeiro Saraiva (Secretária de Administração, Finanças, Planejamento e Infra-Estrutura), citadas nos autos, em razão de não terem exercido atos de ordenação de despesas;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3816/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Pedro do Rosário

Responsáveis: José Arnold Silva Borges (Prefeito), CPF nº 280.166.613-00, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000; Ednólia de Jesus Ribeiro Saraiva (Secretária de Administração, Finanças, Planejamento e Infra-estrutura), CPF nº 701842083-00, residente na Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Centro, Pedro do Rosário-MA, CEP 65206-000; e Sônia Maria Souza Trindade, Tesoureira, CPF nº 494.551.333-34, residente e domiciliada na Rua Gerson Gonçalves, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa (OAB/MA 5284), José Francisco Belém de Mendonça

Júnior (OAB/MA 5313), Klayton Noboru Passos Luz França (OAB/MA e Tiago Anderson Luz França (OAB/MA 8545)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores da administração direta de Pedro do Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, prefeito e ordenador de despesas. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Envio do parecer prévio à Câmara Municipal de Pedro do Rosário para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990. Devolução dos autos ao órgão de origem.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 441/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator e dissentindo do Parecer nº 975/2016 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio sobre as contas de gestão da administração direta do município de Pedro do Rosário, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, exercício financeiro de 2011, na condição de ordenador de despesas, opinando pela abstenção de opinião, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, §§ 3º, IV, e 4º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consequência da não efetivação de citação válida, em virtude do falecimento do gestor, e devolução dos autos ao órgão de origem;

b) enviar à Câmara Municipal de Pedro do Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5451/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Santa Inês

Responsáveis: Raimundo Roberth Bringel Martins, brasileiro, casado, médico, CPF nº 128.845.103-20, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, 688 – Centro, na cidade de Santa Inês/MA (CEP 65.300-000) e Elizabeth Fernandes Gualberto, CPF nº 414.533.874-04, residente e domiciliada na Rua Bartolomeu Bueno, 16 – Centro, na cidade de Santa Inês/MA (CEP 65.300-000)

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Santa Inês, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-Prefeito Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins e da ex-Secretária Municipal de Saúde, Senhora Elizabeth Fernandes Gualberto, na qualidade de gestores públicos e ordenadores de despesas. Decisão terminativa

ordenando o arquivamento do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL–TCE Nº 831/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Santa Inês, relativamente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martinse e da Ex-Secretária Municipal de Saúde, Senhora Elizabeth Fernandes Gualberto, na qualidade de gestores públicos e ordenadores de despesas, consubstanciada no Processo nº 5451/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 159/2015 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar após as providências relacionadas com a publicação da decisão para que sejam operados os efeitos legais, determinar que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

PAUTA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PROCESSO Nº 7819/2008 - REQUERIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

Responsável: ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 2913/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILANDIA

Responsável: ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS, SERGIOMAR SANTOS DE ASSIS

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7.405

Advogado: Gilvan Valporto Santos – OAB/MA 7.112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9.023

Advogado: Marcus Aurélio Borges Lima - OAB/MA 9.112

Advogado: Armstrong Tavares de Lindberg - OAB/MA 8.630

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

3 - PROCESSO Nº 7055/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

Responsável: HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 8577/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

Responsável: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 11323/2016 - REPRESENTAÇÃO

SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsável: CLAYTON NOLETO SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 3094/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DE COLINAS

Responsável: JOSE HENRIQUE BARBOSA BRANDÃO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6.527

Advogado: Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto – OAB/MA 12.886

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

7 - PROCESSO Nº 2759/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: SUELINE MORAES FERNANDES DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 12664/2013 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA

Responsável: LOURIVAL DE NAZARÉ VIEIRA GAMA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Observação: Recurso de Revisão

9 - PROCESSO Nº 5130/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: MARCELO TAVARES SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 3098/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULINO NEVES

Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12.996

11 - PROCESSO Nº 3102/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAULINO NEVES

Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123-49

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11.925

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12.996

12 - PROCESSO Nº 4816/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO

Responsável: JOSE ELIOMAR DA COSTA DIAS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 11990/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRIZIDELA DO VALE

Responsável: CINTIA COELHO ARAÚJO, JANIO DE SOUSA FREITAS, LIGIA NATHALIA NASCIMENTO VERAS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Edson Gomes Martins da Costa - OAB/MA 8.967

14 - PROCESSO Nº 3801/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS DE AMARANTE DO MARANHÃO

Responsável: ADRIANA LURIKO KAMADA RIBEIRO, TERESINHA COSTA MACHADO TELLES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 3882/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

Responsável: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 7634/2017 - CONSULTA

GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE

Responsável: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Hugo Raphael Araújo de Mesquita - OAB/MA 17.018

17 - PROCESSO Nº 3656/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE PINDARÉ MIRIM

Responsável: ISABELA NUNES CORREIA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA 8.252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

18 - PROCESSO Nº 2545/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS

Responsável: FRANCISCO GEREMIAS DE MEDEIROS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7.943

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5.338

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA 7.323

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

19 - PROCESSO Nº 699/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Responsável: CARMEM SILVA LIRA NETO, LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 3400/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BARREIRINHAS

Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO, ANA CAROLINA BACELAR DE FRANCA

FERREIRA, CLÁUDIO DOS SANTOS ATAIDE, MARIA SALETE DA SILVA CUNHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Lucas Costa Martins Olimpio de Sousa - OAB/MA 15.177

21 - PROCESSO Nº 3530/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DUQUE BACELAR

Responsável: FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 4178/2013 - RECURSO DE REVISÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL

Responsável: AGENOR ALMEIDA FILHO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE REVISÃO

SUSPENSO NA SESSÃO DE 07/02/2018

23 - PROCESSO Nº 4922/2015 - LICITAÇÃO

SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsável: ADENILSON PONTES RODRIGUES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 5308/2015 - AUDITORIA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

Responsável: AMIN BARBOSA QUEMEL

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA 11657

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/PI 14618-A

25 - PROCESSO Nº 3443/2007 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Responsável: LUIS MENDES FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Plano de Fiscalização de Convênios - PROFICON

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

26 - PROCESSO Nº 7585/2012 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO

Responsável: JOSE CREOMAR DE MESQUITA COSTA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Sindicância instaurada pelo 24º Batalhão de Caçadores

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

27 - PROCESSO Nº 9686/2013 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

Responsável: LUIZ OSMANI PIMENTEL DE MACEDO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Representação

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

28 - PROCESSO Nº 13143/2013 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

Responsável: JOSÉ BALDOINO DA SILVA NERY, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial - TCE

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

29 - PROCESSO Nº 4586/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E ASSUNTOS POLÍTICOS DO MARANHÃO

Responsável: SÉRGIO ANTONIO MESQUITA MACEDO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

30 - PROCESSO Nº 3775/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA DO MARANHÃO

Responsável: LUIS RICARDO SOUSA GUTERRES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

31 - PROCESSO Nº 5124/2015 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA

Responsável: ANTONIO MANOEL SILVANO NETO, EDMILSON DE JESUS VIEGAS REIS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

32 - PROCESSO Nº 11620/2015 - DENÚNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE SÃO LUÍS

Responsável: FRANCISCO DE CANINDÉ FERREIRA BARROS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

33 - PROCESSO Nº 2435/2016 - AUDITORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO

Responsável: MARCELLUS RIBEIRO ALVES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

34 - PROCESSO Nº 3958/2016 - RECURSO DE REVISÃO
GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

Responsável: JOAO SANTOS BRAGA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB/MA 2.782-E

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA
SESSÃO DE 22/03/2017 (ANTES DO VOTO DO RELATOR)

35 - PROCESSO Nº 4990/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
12º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR DE ESTREITO

Responsável: GEORGE HENRIQUE OLIVEIRA LUNA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

36 - PROCESSO Nº 5749/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
14º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR DE IMPERATRIZ

Responsável: EDEILSON CARVALHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

37 - PROCESSO Nº 6099/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO
DO MARANHÃO

Responsável: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

38 - PROCESSO Nº 6102/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO
DO MARANHÃO

Responsável: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

39 - PROCESSO Nº 7116/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO
DO MARANHÃO

Responsável: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

40 - PROCESSO Nº 7145/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

Responsável: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

41 - PROCESSO Nº 1443/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

Responsável: ADERSON MARINHO FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial, feita pelos Senhores, Regione Teixeira da Silva e Solon Rodrigues dos Anjos Neto, Procuradores do Município

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

42 - PROCESSO Nº 5673/2017 - REPRESENTAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Responsável: MARIA TERESA TROVÃO MURAD

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Representação formulada pelo MPC

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

43 - PROCESSO Nº 5674/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

Responsável: JUNIOR DE SOUSA OTSUKA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Representação formulada pelo MPC

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

44 - PROCESSO Nº 6470/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA

Responsável: ERIVELTON TEIXEIRA NEVES, UBIRATAN DA COSTA JUCÁ

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

45 - PROCESSO Nº 6570/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA

Responsável: FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Amadeus Pereira da Silva - OAB/MA 4.408

Advogado: Reury Gomes Sampaio - OAB/MA 10.277

Advogado: Tiago Novais da Silva - OAB/MA 11.095

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial
SUSPENSO EM 31/01/2018

46 - PROCESSO Nº 6573/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA

Responsável: FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Amadeus Pereira da Silva - OAB/MA 4408

Advogado: Reury Gomes Sampaio - OAB/MA 10.277

Advogado: Tiago Novais da Silva - OAB/MA 11.095

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

47 - PROCESSO Nº 6614/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES

Responsável: FERDINANDO ARAUJO COUTINHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Informação de indícios de fraude em Procedimento Licitatório

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

48 - PROCESSO Nº 7319/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDUC, Convênio nº 357/2008

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

49 - PROCESSO Nº 8123/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS

Responsável: AFONSO CELSO VIANA NETO , WELLINGTON COSTA UCHOA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Américo Lobato Neto - OAB/MA 7.803

Advogado: Felipe Mendes de Souza - OAB/MA 9.148

Advogado: Alfredo Newton Felício Nina - OAB/MA 11.901

Advogado: Muriah Alves Santos - OAB/MA 13.062

Advogado: Hérica Beatriz Uchoa da Silva - OAB/MA 11.237

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

50 - PROCESSO Nº 5445/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsável: DOMINGOS DA COSTA VALE, LUIZA COUTINHO MACEDO, TELMA PINHEIRO RIBEIRO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11.925

Advogado: Leonardo Bringel Vieira - OAB/MA 14.292

Advogado: João de Deus Rodrigues Vieira - OAB/MA 11.338

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO PROCURADOR JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 06/12/2017, (ANTES DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DO RELATOR)

51 - PROCESSO Nº 4622/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

Responsável: JOSÉ ARNALDO BRITO MAGALHÃES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

52 - PROCESSO Nº 4623/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

Responsável: JOSÉ ARNALDO BRITO MAGALHÃES, KATARINA DE OLIVEIRA LIMA MAGALHAES,
RAUL ALEXANDRE LIMA E SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: Katarina de oliveira Lima Magalhães - Secretária de Administração e Finanças;

Raul Alexandre Lima e Silva - Presidente/pregoeiro da CPL

53 - PROCESSO Nº 4624/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE FORTALEZA DOS
NOGUEIRAS

Responsável: JOSÉ ARNALDO BRITO MAGALHÃES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

54 - PROCESSO Nº 4625/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

Responsável: JOSÉ ARNALDO BRITO MAGALHÃES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

55 - PROCESSO Nº 4626/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

Responsável: JOSÉ ARNALDO BRITO MAGALHÃES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

56 - PROCESSO Nº 2027/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

Responsável: HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA, MARCOS ANTONIO BARBOSA PACHECO,
OMAR DE CALDAS FURTADO FILHO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB nº 10.876

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

Procurador: Juliane Pedrosa Bezerra - CPF 896.443.013-15

Procurador: Benedito de Araújo Carvalho Filho - CPF 767.065.913-00

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

57 - PROCESSO Nº 2681/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ

Responsável: FRANCISCA CONSUELO LIMA DA SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8.063-A

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7.614

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA 12.257-A

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14.692-A

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A

Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7.823

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268

Advogado: Aleksandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6.074

58 - PROCESSO Nº 3899/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Responsável: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14.692-A

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A

Advogado: Mauro Roberto Carramillo dos Santos Júnior - OAB/MA 17.052

Advogado: Patrícia Brandão Torres Alhadeff - OAB/MA 8.234

59 - PROCESSO Nº 8247/2017 - DENÚNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO MOACIR MENDES FEITOSA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

60 - PROCESSO Nº 3195/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

Responsável: JOSÉ FAUSTINO SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10.724

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

61 - PROCESSO Nº 3242/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsável: JORGE EDUARDO GONÇALVES DE MELO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5.338

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10.255

Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Gilson de Sousa Mendonça Junior - OAB/MA 13.143

Advogado: Antônio Guedes de Paiva Neto - OAB/MA 7.180

Advogado: Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes - OAB/MA 15.664

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84

Procurador: Katiana dos Santos Alves - CPF 054.130.203-50

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

62 - PROCESSO Nº 4263/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DO SOTER

Responsável: EDNA MARIA DA SILVA ROCHA, JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAUJO, LUIZA

MOURA DA SILVA ROCHA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7.492

Advogado: João Gentil de Galiza - OAB/MA 9.814

Advogado: Humberto H. Veras Teixeira Filho - OAB/MA 6.645

Observação: Responsáveis: Luiza Moura da Silva Rocha (Prefeita Municipal), Joserlene Silva Bezerra de Araújo (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social no período de 01/01 a 29/02/2012) e Edna Maria da Silva Rocha (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social no período de 01/03 a 31/12/2012)

63 - PROCESSO Nº 4267/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO JOÃO DO SÓTER

Responsável: AMELIA RIBEIRO DA SILVA NETA MOURA, LUIZA MOURA DA SILVA ROCHA, MARIA DO CARMO CAVALCANTE LACERDA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7.492

Advogado: João Gentil de Galiza - OAB/MA 9.814

Advogado: Humberto H. Veras Teixeira Filho - OAB/MA 6.645

Observação: Responsáveis: Luiza Moura da Silva Rocha (Prefeita Municipal), Maria do Carmo Cavalcante Lacerda (Secretária Municipal de Saúde nos períodos de 01.01.2012 a 18.06.2012 e 22.08.2012 a 31.12.2012) e Amélia Ribeiro da Silva Neta Moura (Secretária Municipal de Saúde no período de 19.06.2012 a 21.08.2012)

64 - PROCESSO Nº 4275/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO SÓTER

Responsável: CLODOMIR COSTA ROCHA, LUIZA MOURA DA SILVA ROCHA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7.492

Advogado: João Gentil de Galiza - OAB/MA 9.814

Advogado: Humberto H. Veras Teixeira Filho - OAB/MA 6.645

Observação: Responsáveis: Luiza Moura da Silva Rocha (Prefeita Municipal) e Clodomir Costa Rocha (Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Infraestrutura)

65 - PROCESSO Nº 2001/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

Responsável: ALUISIO HOLANDA LIMA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

66 - PROCESSO Nº 2562/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO

Responsável: ILTAMAR DE ARAUJO PEREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

67 - PROCESSO Nº 9078/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR

Responsável: FRANCISCO DE ASSIS CORREA BURLAMAQUI

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

68 - PROCESSO Nº 11480/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS

Responsável: ABNADAB SILVEIRA LEDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

69 - PROCESSO Nº 11762/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS

Responsável: ABNADAB SILVEIRA LEDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

70 - PROCESSO Nº 13320/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE SERRANO DO MARANHÃO

Responsável: LEOCADIO OLIMPIO RODRIGUES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

71 - PROCESSO Nº 2928/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsável: JOAO SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5.338

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR NA
SESSÃO DE 13/12/2017, ANTES DA LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR

72 - PROCESSO Nº 2929/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsável: AGRIPINO SOARES COSTA, CARMEM LUCIA BRAGA ROCHA, FRANCISCA MARIA
VALENTIM GOMES OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES, FRANCISCO PEREIRA
TAVARES, JOAO SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COIMBRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5.338

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR NA
SESSÃO DE 13/12/2017, ANTES DA LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR

73 - PROCESSO Nº 6386/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsável: JOAO SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COIMBRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5.338

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR NA
SESSÃO DE 13/12/2017, ANTES DA LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR

74 - PROCESSO Nº 9150/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCA MARIA VALENTIM GOMES OLIVEIRA, JOAO SEBASTIAO SILVA DE
ALMEIDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5.338

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR NA
SESSÃO DE 13/12/2017, ANTES DA LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR

75 - PROCESSO Nº 9151/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsável: CARMEM LUCIA BRAGA ROCHA, JOAO SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5.338

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR NA SESSÃO DE 13/12/2017, ANTES DA LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR)
76 - PROCESSO Nº 4258/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ
Responsável: SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5.338
Procurador: Paulo Cesar Pereira de Assunção - CPF 238.614.953-68
Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAUJO DOS REIS NA SESSÃO DE 01/11/2017 (APÓS LEITURA DO RELATÓRIO)

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Plenário

Segunda Câmara

PAUTA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 01 DE MARÇO 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 472/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 748/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 1927/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 1957/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 2241/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

-
- 6 - PROCESSO Nº 2287/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
- 7 - PROCESSO Nº 1684/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
- 8 - PROCESSO Nº 6699/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 9 - PROCESSO Nº 10264/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 10 - PROCESSO Nº 1145/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 11 - PROCESSO Nº 1177/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 12 - PROCESSO Nº 7839/2011 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
- 13 - PROCESSO Nº 9338/2013 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
Responsável: JOAO RODRIGUES BEZERRA SOBRINHO
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
- 14 - PROCESSO Nº 10401/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
-

15 - PROCESSO Nº 10429/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 10439/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 10449/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 1172/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 22 de fevereiro de 2018

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 2887/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Lajeado Novo

Responsável: Maurosan Nunes Barros

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Maurosan Nunes Barros, ex-Secretária da Comissão Permanente de Licitação do Município, para os atos e termos do Processo nº 2887/2015, que trata Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1174/2017 UTCEX 5/SUCEX 20, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “endereço insuficiente”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 1174/2017 UTCEX 5/SUCEX 20 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty,

nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 23/2/2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo: 2033/2018
Espécie: Requerimento
Exercício: 2017
Entidade: Gabinete do Prefeito de Miranda do Norte
Gestor: José Lourenço Bonfim Júnior
Solicitante: Elizaura Maria Rayol de Araújo e outros

DESPACHO Nº 128/2018-JWLO

O senhor José Lourenço Bonfim Júnior, solicita, por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 7653/2017.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitados nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 22 de fevereiro de 2018.

Ydionara Ferreira Lima
Assessora de Conselheiro

Processo: 2035/2018
Espécie: Requerimento
Exercício: 2009
Entidade: Gabinete do Prefeito de Santa Luzia
Gestor: Ilzemar Oliveira Dutra

DESPACHO Nº 130/2018-JWLO

O senhor Ilzemar Oliveira Dutra, solicita, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3164/2017.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 22 de fevereiro de 2018

Ydionara Ferreira Lima
Assessora de Conselheiro

Processo: 2034/2017
Espécie: Requerimento
Exercício: 2017
Entidade: Gabinete do Prefeito de Paulino Neves
Gestor: Roberto Silva Maués

DESPACHO Nº 131/2018-JWLO

O senhor Roberto Silva Maués, solicita, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 9245/2017.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim

Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 22 de fevereiro de 2018

Ydionara Ferreira Lima

Assessora de Conselheiro

Processo nº 3484/2009

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Amarante do Maranhão

Exercício financeiro: 2018

Requerente: Miguel Marconi Duailibe Gomes – Ex-Prefeito e gestor das contas do Município de Amarante do Maranhão

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação, por meio de advogado habilitado nestes autos, de vistas e cópias do processo nº 3484/2009 referente à Prestação do Prefeito de Amarante do Maranhão, exercício financeiro 2008, de responsabilidade da Senhora Miguel Marconi Duailibe Gomes, nos termos do Requerimento, de 21/2/2018.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, junte-se ao processo eletrônico nº 3484/2009-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4289/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São Félix de Balsas

Responsável: Félix Bispo da Silva – Ex-Prefeito

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Félix Bispo da Silva, Ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 4289/2017, que trata Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10569/2017 UTCEX 3/SUCEX 11, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “Não Procurado”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 10569/2017 UTCEX 3/SUCEX 11 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty,

nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 23/2/2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo nº 1974/2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colinas

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso

Advogados: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Junior, OAB-MA nº 9.837 e outros

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 3971/2017, responsabilidade do(a) Senhor(a) Valmira Miranda da Silva Barroso.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a CTPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

Após as providências, determino a juntada dos presentes autos ao processo correspondente.

São Luís (MA), 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator